

<b>Autoria:</b>	ANGELA JAINE DA SILVA
<b>Orientador:</b>	Prof. Especialista Maria Eduarda Mariano Pereira Lins dos Santos
<b>Título:</b>	A INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20, §3º DA LEI DA ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS)
<b>Resumo:</b>	<p>A Seguridade Social no Brasil é dividida pela Constituição Federal entre: previdenciária, assistencial e saúde. Em breve síntese, a saúde é um direito de todos; a Previdência Social é a garantia de benefícios previdenciários, aqueles que necessitem de ajuda financeira, sendo como requisito a contribuição; já a assistência social é um direito de todos aqueles que necessitam de benefício, no entanto, não possuem contribuições aos cofres públicos, garantindo assim a Dignidade da Pessoa Humana a todos. O Presente trabalho é voltado ao benefício assistencial, os quais dividem-se em duas espécies, amparo social ao idoso e ao deficiente. Pois bem, além de preencher um destes requisitos o indivíduo que deseja receber benefício assistencial deve ainda comprovar a sua vulnerabilidade mediante sua situação econômica, e é neste ponto que se encontra o grande problema do presente trabalho, onde o critério econômico atualmente existente encontra-se defasado, considerado judicialmente inconstitucional. No entanto, mesmo diante tais fatos, a Autarquia responsável pela concessão do benefício assistencial continua indeferindo tal benefício sob fundamento em tese já pacificada pelos Tribunais Superiores como inconstitucional. Neste ponto, levando-se em consideração o caráter essencial alimentar do benefício assistencial, o seu indeferimento sob alegação de critério de miserabilidade considerado inconstitucional e a posterior comprovação de atendidos os requisitos judicialmente, não ensejaria uma possível condenação por indenização por danos morais? Neste trabalho vemos que não é tão corriqueiro tais julgamentos, cabendo aos operadores do Direito continuarem lutando para mudar o atual cenário e, lutar pelo bem social a todos!.</p> <p>Palavras-chaves: Benefício assistencial; Dignidade da Pessoa Humana; Dano moral; Inconstitucional.</p>
<b>Data da defesa:</b>	23 de novembro de 2020